



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006037/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.353 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS DE DEFESA. FALTA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Ao órgão julgador cabe a análise da impugnação a partir da apreciação de todos os seus argumentos essenciais e dos documentos que lhe dão suporte. A ausência de análise de pontos fundamentais do recurso implica a nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar.

Conforme consubstanciado no auto de infração, o sujeito passivo, na qualidade de agente de cargas, procedeu à desconsolidação extemporânea relacionada ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) nº. **150805152845542**, fato que representaria hipótese de incidência da multa aplicada.

Em impugnação, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que, a desconsolidação intempestiva ocorreu em virtude de fatos alheios a sua vontade, por atuar como co-loader. Aduziu, ainda, que a multa aplicada representaria ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que teria agido com boa-fé e não teria ocorrido dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização. Invocou, por fim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando, em síntese, que o lançamento do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação constitui o fundamento da autuação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma a impossibilidade do cumprimento da obrigação de desconsolidação no prazo, em razão de fatos alheios a sua vontade e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, ainda, a nulidade da decisão recorrida, sublinhando que o acórdão carece de motivação, aparenta ser “decisão padronizada”, tendo deixado de analisar as alegações da peça impugnatória, trazendo decisão genérica – especificamente com relação à alegação de impossibilidade de prestação de informações no prazo normativamente previsto, a recorrente destaca que a decisão recorrida não apresenta qualquer fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como visto, a recorrente traz diversos argumentos para tentar afastar a autuação. Dentre os pontos suscitados, é de se analisar, primeiramente, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação.

A recorrente reconhece que a desconsolidação se deu intempestivamente. No entanto, ela sustenta que o descumprimento do prazo para a desconsolidação se deu em virtude de fatos alheios a sua vontade: em síntese, a recorrente sustenta que o CE Sub-Master, de responsabilidade do agente de cargas ALLAINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, foi incluído de forma intempestiva, causando bloqueio no sistema e impossibilidade de desconsolidação tempestiva (CE agregado).

Analisando os autos, observa-se que tais alegações, trazidas no recurso voluntário, estão também presentes na impugnação.

Como relatado, a recorrente assevera que a decisão recorrida não apreciou seus argumentos e não trouxe fundamentos para afastá-los, devendo ser anulada, pois afrontaria as normas inscritas nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Sobre tais alegações, transcrevem-se excertos do recurso:

No presente caso, temos que a decisão de primeira instância também é NULA por carecer de MOTIVAÇÃO ADEQUADA, eis que se trata de decisão administrativa carente de fundamentação, aparentando tratar de „decisão padronizada“.

Com todo e máximo respeito, a E. Turma Julgadora não analisou com atenção as alegações da peça impugnatória, proferindo decisão genérica e carente de fundamentação.

Fácil é verificar que, no tocante à alegação de impossibilidade de prestação de informações pela Recorrente, a decisão afirmou simplesmente que „inadmissível a oposição de que a ocorrência se deu por fatos alheios à vontade“. Nada mais(!).

Em outras palavras, pode-se afirmar que não há qualquer fundamentação plausível no acórdão quanto às afirmações apresentadas na impugnação, circunstância bastante para concluir que a decisão administrativa não foi proferida com a criteriosa análise e atenção da C. Turma Julgadora.

Desse modo, tem-se que a decisão administrativa ignorou as peculiaridades do caso concreto, sendo insuficiente em sua fundamentação, pelo que deve ser considerada NULA DE PLENO DIREITO, porquanto que viola o princípio da motivação adequada.

Como se sabe, o princípio da motivação (adequada) das decisões administrativas, dada sua relevância, ganhou considerável destaque consoante a previsão nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência“. (grifou-se)

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...).“ (grifou-se).

Ante a ausência de motivação plausível, a nulidade da decisão administrativa é INAFASTÁVEL.

Impõe-se, portanto, a declaração de NULIDADE da decisão impugnada, medida que ora se requer.

Cotejando os autos, constata-se que o acórdão atacado traz decisão genérica e, em certos trechos, desconexa com o caso tratado nos autos, passando à margem de argumento crucial suscitado na impugnação, o qual poderia, ao menos em tese, tornar insubsistente o auto de infração.

Nesse contexto, veja-se, por exemplo, o argumento de que o cumprimento tempestivo da desconsolidação seria impossível, em face de entraves relacionados com a prestação de informação do CE Sub-Master, sob responsabilidade de terceiros e alheios à vontade da impugnante.

Contra tal argumento, o acórdão recorrido não tece qualquer comentário, restringindo-se à conclusão, após discorrer sobre alguns tópicos não aplicáveis ao caso concreto e não constantes da impugnação, que o “lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação”, sem explicitar as razões pelas quais os argumentos trazidos na impugnação não servem para infirmar a autuação.

Se, por um lado, recai sobre o sujeito passivo o ônus de trazer elementos de fato e de direito para desconstituir as conclusões da autuação e afastar a multa aplicada, ao órgão julgador cabe, por outro lado, a análise da impugnação a partir da apreciação dos argumentos essenciais e dos documentos que lhe dão suporte.

No caso concreto, argumento fundamental da impugnação sequer foi tangenciado pelo aresto vergastado, tendo o colegiado *a quo* se furtado ao exame minucioso e particularizado dos argumentos de defesa e dos elementos trazidos aos autos, violando, ao meu ver, a norma inscrita no art. 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Em face das considerações acima expostas, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja exarado novo acórdão, com a análise do mérito da impugnação, a partir dos seus elementos específicos, exaurindo-se, dessa maneira, a competência originária da primeira instância, prevista no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, evitando-se a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães